



Ao

MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA – BA

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 031/2023 - PROCESSO Nº 172/2023

Prezado Pregoeiro,

SUPER CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 21.467.701/0001-05, sediada na Rua Roldão Miranda, nº 550, Bairro Funcionários, Contagem/MG, CEP 32040-335, vem, em tempo hábil e com o mais profundo respeito e acatamento, requerer se digne V. Sa. receber as **RAZÕES RECURSAIS** anexas e, após seu devido processamento, sejam as mesmas julgadas totalmente procedentes.

Nesses termos, pede deferimento.

Contagem, 29de março de 2023.

SUPER CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS LTDA.

RECURSO ADMINISTRATIVO

MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA – BA

PREGÃO ELETRÔNICO

EDITAL Nº 031/2023

PROCESSO Nº 172/2023

Super Cesta Básica de Alimentos Ltda
Rua Roldão Miranda, 550 - Bairro Funcionários - Contagem – CEP: 32.040-335
CNPJ: 21.467.701/0001-05 / Inscrição Estadual: 002.471.766.0048
Email: superalimentos@yahoo.com.br
Tel.: (31) 3357-5130



I - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Inicialmente, impende destacar que o edital se torna lei entre as partes, conforme reza o consagrado aforismo: "**o edital é a lei da licitação**". Em outras palavras, essa máxima consubstancia-se no princípio da vinculação ao ato convocatório, que determina, em síntese, que todos os procedimentos que regem o certame licitatório ligam-se e devem obediência ao edital (que não só é o instrumento que convoca os interessados em participar do certame como, também, contém os ditames que o regerão).

Destarte, o princípio da vinculação ao edital nada mais é que uma faceta dos princípios da legalidade e da moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância. Assim sendo, trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Diante do exposto, forçoso concluir que o instrumento convocatório é ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o processamento do certame licitatório. Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e licitantes, que dele não podem se afastar.

Na esteira das lições referidas, é certo que a Administração deve pautar sua ação na mais estrita ética, buscando sempre se aproximar da justiça na realização dos interesses que lhe são afetos.

OS ARGUMENTOS SUPRA-ADUZIDOS PERMITEM ALCANÇAR A SEGUINTE CONCLUSÃO: NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO BUSCAR QUALQUER EXPEDIENTE DE INTERPRETAÇÃO PARA FUGIR DA APLICAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS.

Em suma, o princípio da vinculação ao edital traz uma regra essencial, cuja inobservância enseja nulidade do procedimento licitatório.



Com base na exposição acima, ficará comprovada que a licitante Costa Montalvão Ltda. não se atentou aos preceitos editalícios, notadamente no tocante aos seguintes pontos:

a) Atestado de capacidade técnica:

Inicialmente, cumpre salientar que a habilitação é uma das etapas mais importantes dos processos de licitações. Esta fase é fundamental, pois se o licitante não satisfizer as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação exigidas no ato convocatório, não será declarado vencedor, mesmo que seu preço seja o mais competitivo.

Logo, é dever da Administração Pública, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação.

Assim sendo, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de CAPACIDADE TÉCNICA SUFICIENTE PARA SATISFAZER O OBJETO A SER CONTRATADO.

Para isso, a legislação prevê a **COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO.**

Na mesma esteira, o ato convocatório em tela estabeleceu os requisitos para a qualificação técnica, nos termos do preceito ora transcrito:

10.1.12. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.1.13. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços/fornecimento em características, quantidades e prazos comparáveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de um ou mais atestado(s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido

Super Cesta Básica de Alimentos Ltda
Rua Roldão Miranda, 550 - Bairro Funcionários - Contagem – CEP: 32.040-335
CNPJ: 21.467.701/0001-05 / Inscrição Estadual: 002.471.766.0048
Email: superalimentos@yahoo.com.br
Tel.: (31) 3357-5130



por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa licitante prestado ou estar prestando serviços compatíveis e pertinentes, com o objeto descrito no Anexo I deste Edital (Termo de Referência).

Logo, a capacitação técnica busca demonstrar a experiência da licitante, portanto, **DEVENDO COMPROVAR**, enquanto sociedade empresarial, **SUA APTIDÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS/FORNECIMENTO EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COMPARÁVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO.**

Reitera-se, portanto, que compete a Administração verificar se a licitante tem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

NO CASO VERTENTE, FORÇOSO CONCLUIR QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA TRAZIDO PELA LICITANTE COSTA MONTALVÃO LTDA. NÃO COMPROVA UM FORNECIMENTO COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO.

b) especificação do item café que compõe a cesta básica:

De acordo com o edital, segue a especificação do café:

CAFÉ: Café torrado, moído, embalado a vácuo, com 100% de pureza. Não deve apresentar sujidade, umidade, rendimento insatisfatório, misturas e peso insatisfatório, sabor não característico. Embalagem: Deve estar intacta, acondicionada em pacotes de até 250g. A vácuo. Prazo de Validade: Mínimo de 3 meses a partir da data de entrega. A rotulagem deve conter no mínimo as seguintes informações: nome/ou marca ingredientes, data de validade, lote e informações nutricionais e atender as exigências ANVISA. Apresentar Selo de Pureza ABIC.

Super Cesta Básica de Alimentos Ltda
Rua Roldão Miranda, 550 - Bairro Funcionários - Contagem – CEP: 32.040-335
CNPJ: 21.467.701/0001-05 / Inscrição Estadual: 002.471.766.0048
Email: superalimentos@yahoo.com.br
Tel.: (31) 3357-5130



PORTANTO, O ATO CONVOCATÓRIO ESTABELECEU QUE O PRODUTO FOSSE EMBALADO À VÁCUO.

Importante ressaltar que processo de empacotamento à vácuo garante algumas vantagens à qualidade do produto. Entre eles estão a maior retenção do aroma e sabor do café, a possibilidade de evitar a decomposição dos elementos da bebida, uma capacidade ainda mais ampliada de impedir contaminação externa e uma maior durabilidade em relação ao vencimento.

ADEMAIS, O PROCESSO DE PRODUÇÃO DO CAFÉ TRADICIONAL (COM EMBALAGEM ALMOFADA POSSUI UM CUSTO DE PRODUÇÃO MAIS BAIXO. COM ISSO, É POSSÍVEL COMPRÁ-LO POR UM PREÇO MAIS ACESSÍVEL NO MERCADO FORNECEDOR.

Com base na supracitada especificação técnica, pode-se inferir que o café ofertado pela Costa Montalvão Ltda., da marca Gaivota, não atende o edital, pois é encontrado somente com tampa do tipo "abre fácil.

Destarte, quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação, os interessados devem apresentar sua documentação com base nesses elementos.

Ora, se o gestor público aceitar interpretações que contrariam as condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório.

ALÉM DO MAIS, NÃO RESTA DÚVIDA DE QUE A MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA GUERREADA ESTARIA FERINDO O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO, POIS A EMPRESA COSTA MONTALVÃO LTDA. SERIA FAVORECIDA POR UM CRITÉRIO DE JULGAMENTO SUBJETIVO QUE ESTARIA TOLERANDO A ATENUAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS NO TRATAMENTO DO LICITANTE VENCEDOR.

Super Cesta Básica de Alimentos Ltda
Rua Roldão Miranda, 550 - Bairro Funcionários - Contagem – CEP: 32.040-335
CNPJ: 21.467.701/0001-05 / Inscrição Estadual: 002.471.766.0048
Email: superalimentos@yahoo.com.br
Tel.: (31) 3357-5130



COMO SE NÃO BASTASSE A INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO, OUTRO PRINCÍPIO FRONTALMENTE FERIDO SERIA O DA ISONOMIA OU IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES, SENDO QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE CONDUZIR A LICITAÇÃO DE MANEIRA IMPESSOAL, SEM PREJUDICAR NENHUM LICITANTE.

Destarte, a Constituição Federal determina que a Administração Pública ofereça a todos os administrados igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras. Por intermédio dessa equanimidade, o legislador constituinte buscou afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

DEMAIS DISSO, NÃO RESTA DÚVIDA DE QUE REGRAS CLARAS E PREVIAMENTE ESTIPULADAS EVITA QUALQUER BURLA NO CERTAME, SENDO CERTO DE QUE O VALOR DAS PROPOSTAS DOS CONCORRENTES LEVOU EM CONSIDERAÇÃO AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL, O QUE PODE TER JUSTIFICADO A DIFERENÇA DE PREÇOS, POIS EXISTEM DIFERENÇAS SIGNIFICATIVAS DE PREÇOS COM BASE NAS ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS.

Assim sendo, conforme amplamente esposado, *data maxima venia*, a classificação da empresa Costa Montalvão Ltda. contraria as regras editalícias e os princípios administrativos aplicados à licitação.

III - DO PEDIDO

Diante ao exposto, a Recorrente requer sejam recebidas as presentes razões do recurso administrativo, conhecidas e providas as mesmas, por conseguinte, desconsiderando a classificação da empresa Costa Montalvão Ltda.

Super Cesta Básica de Alimentos Ltda
Rua Roldão Miranda, 550 - Bairro Funcionários - Contagem – CEP: 32.040-335
CNPJ: 21.467.701/0001-05 / Inscrição Estadual: 002.471.766.0048
Email: superalimentos@yahoo.com.br
Tel.: (31) 3357-5130



Caso indeferido, desde já, requer vistas dos autos do procedimento administrativo, para a extração de fotocópias, objetivando a instauração de processo judicial, bem como para promover a ciência do Ministério Público e do Tribunal de Contas para as providências cabíveis.

Nesses termos, pede deferimento.

Contagem, 29 de março de 2023.

Nesses termos, pede deferimento.

Contagem, 29 de março de 2023.

SUPER CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS LTDA

SORAYA APARECIDA RIOS ALVES

DIRETORA

RG nº MG 3.434.800 SSP-MG / CPF 407.788.516-72

Super Cesta Básica de Alimentos Ltda
Rua Roldão Miranda, 550 - Bairro Funcionários - Contagem – CEP: 32.040-335
CNPJ: 21.467.701/0001-05 / Inscrição Estadual: 002.471.766.0048
Email: superalimentos@yahoo.com.br
Tel.: (31) 3357-5130